



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 127, DE 2011

Altera o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.040/69, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.1º.....

§1º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que deverá ser eleito no pleito para renovação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários vitalícios, com direito somente a voz nas sessões.”

(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposição de alteração do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040/69, que dispõe sobre a eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e dá outras providências, no que se refere, em síntese, à representatividade de Contadores e Técnicos em Contabilidade no Plenário do CFC, bem como à participação dos ex-presidentes do CFC no Plenário, com direito à voz.

O presente projeto de lei se assenta no princípio da necessidade da adaptação do Conselho Federal de Contabilidade às necessidades atuais para atender aos contabilistas e às organizações contábeis, bem como à sociedade de um modo geral.

É nesse contexto que se insere validamente a atuação institucional do CFC na defesa das prerrogativas profissionais, resguardando o regular exercício da profissão contábil e zelando pela qualidade dos profissionais e dos serviços prestados ou postos à disposição da sociedade.

Como bem se nota, as características de que se revestem os profissionais da contabilidade demonstram claramente que a sociedade alçou determinadas categorias profissionais a um patamar de relevante interesse público devido à função social que desempenham no seio da sociedade.

É nessa mesma linha que a Lei nº 12.249/2010 fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que as Escolas e os concluintes do curso Técnico em Contabilidade possam se adaptar às novas diretrizes da profissão contábil do país. O Conselho, por meio do seu Plenário, também precisa se adequar a essa nova realidade.

Além disso, considerado-se os dados estatísticos dos últimos 5 anos, nota-se uma queda considerável no número de registro de Técnicos em Contabilidade.

Tal fato demonstra que o número de Técnicos em Contabilidade que procura a formação e o registro em Conselho Regional de Contabilidade tem diminuindo de forma considerável.

E é nesse contexto, cada vez mais acentuado, que o Plenário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade também será afetado, principalmente, quanto à representatividade dos Técnicos em Contabilidade na formação do colegiado.

Considerando a queda no número de registros de Técnicos, bem como o prazo estabelecido na Lei nº 12.249/2010, é fato que, em um curto intervalo de tempo, o percentual relativo à representatividade dos Técnicos em Contabilidade no Plenário dos Conselhos de Contabilidade deverá ser cada vez menor, razão pela qual a referida proposta de alteração deverá ser acatada.

A contabilidade representa hoje uma realidade diferente da contabilidade de 50 anos atrás.

Pelo exposto, inexistente dúvida quanto à pertinência da proposta de alteração do Decreto-Lei nº 1.040/69 em benefício dos Conselhos, da classe contábil e de toda a sociedade.

Convencido de que a proposição significa um avanço na gestão desse órgão fiscalizador, refletindo em benefício da sociedade, tenho certeza de que ela contará com o voto unânime dos meus distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Texto compilado

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

~~Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de até 15 (quinze) membros, com igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Decreto-lei.~~

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços). (Redação dada pela Lei nº 11.160, de 2005)

Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) 2/3 (dois terços) de contadores;
- b) 1/3 (um terço) de técnicos de contabilidade.

~~Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral que terá a seguinte constituição:~~

~~a) um representante para cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada.~~

~~b) um representante, sindicalizado, da entidade sindical dos contabilistas sediada nas jurisdição do Conselho Regional de Contabilidade respectiva.~~

~~§ 1º Na eleição de representante de que trata a alínea "b" serão observadas as seguintes normas:~~

~~a) na hipótese da existência de uma única entidade sindical, mediante eleição em assembléia geral extraordinária convocada com essa finalidade;~~

~~b) na hipótese da existência de mais de uma entidade sindical, mediante eleição pelos delegados eleitores de todas as entidades.~~

~~§ 2º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal se reunirá preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.~~

~~§ 3º No pleito a ser realizado em 1969, serão eleitos:~~

~~a) 1/3 (um terço) com mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1.1.1970, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1969;~~

~~b) 1/3 (um terço) com mandato de 3 (três) anos, a iniciar-se em 1971, em 1º de janeiro de 1971, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31.12.1970.~~

~~§ 4º O terço a ser renovado em 1971 terá mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1.1.1972, em substituição aos terço cujos mandatos encerram a 31.12.1971.~~

Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade por este eleito em reunião especialmente convocada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

§ 1º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á preliminarmente, para exame, discussão aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

§ 2º O terço a ser renovado em 1971 terá mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1972, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

§ 3º Competira ao Ministro do Trabalho e Previdência Social baixar as instruções reguladoras das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade cabendo-lhe julgar os recursos interpostos contra eventuais irregularidades cometidas no decorrer do pleito. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

Art. 3º Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais terão mandato de 2 (dois) anos e serão eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, não podendo o período presidencial ultrapassar o término do mandato como conselheiro.

~~Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais da Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos da seguinte forma:~~

~~a) 2/3 (dois terços) do total dos membros pelo sistema de eleição direta, sendo o voto pessoal, secreto e obrigatório;~~

~~b) 1/3 (um terço) do total dos membros, eleitos pelas entidades sindicais sediadas na jurisdição do respectivo Conselho Regional de Contabilidade.~~

~~§ 1º Ao eleitor que deixar de votar na eleição direta sem causa justificada será aplicada pena de multa em importância correspondente ao valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade.~~

~~§ 2º A eleição de que trata a alínea "b" deste artigo obedecerá o disposto no § 1º, alíneas "a" e "b" do artigo 2º deste Decreto-lei.~~

Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

Art. 5º As eleições para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais serão realizadas no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.

~~Art. 6º O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).~~

~~§ 1º No pleito para os Conselhos Regionais, a ser realizado em 1969, serão eleitos, pelo sistema estabelecido na alínea "a" do artigo 4º:~~

~~a) 1/3 (um terço) com mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1.1.1970, em substituição ao terço cujos mandatos se encerraram a 31 de dezembro de 1969.~~

~~b) 1/3 (um terço) com mandato de 3 (três) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1971, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31.12.1970.~~

~~§ 2º O terço a ser renovado, nos Conselhos Regionais, em 1971, pelo sistema estabelecido na alínea "b" do artigo 4º, terá mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º~~

~~de janeiro de 1972, em substituição ao terço cujos mandatos se encerraram a 31-12-1971.~~

~~Art. 7º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:~~

- ~~a) cidadania brasileira;~~
- ~~b) habilitação profissional na forma da legislação em vigor;~~
- ~~c) pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;~~
- ~~d) inexistência da condenação por crime contra o fisco ou contra a segurança nacional.~~

Art. 6º O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos alternadamente, Por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços). (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

Art. 7º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

a) cidadania brasileira; (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

b) habilitação profissional na forma da legislação em vigor; (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

c) pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos; (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

d) Inexistência de condenação por crime contra o fisco ou contra a segurança nacional. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)

Parágrafo único. A receita dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis a fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais, cabendo ao Ministro do Trabalho e Previdência Social autorizar a compra e venda de bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 5.730, de 1971)

Art. 8º Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade se aplicará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º As eleições do corrente ano para os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão realizadas, nos termos deste Decreto-lei, até os dias 30 de novembro e 20 de dezembro, respectivamente, ficando sem efeito as eleições realizadas nos termos do Decreto-lei nº 877, de 16 de setembro de 1969.

Art. 10. O Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os Conselhos Regionais, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade funcionará como tribunal superior de ética profissional.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 877, de 16 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Jarbas G. Passarinho

Este texto não substitui o publicado no _____ de 21.10.1969 e retificado no _____ de 11.11.1969

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/03/2011.